



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.618  
(11.5.00)

## CONSULTA Nº 599 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.**Consulente:** Hermes Parcianello, Deputado Federal.

CONSULTA - PRESIDENTE DE CONSELHO DE FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CANDIDATURA A VEREADOR - AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES (LC 64/90, art. 1º, VII, "b"). CANDIDATURA A PREFEITO E VICE - AFASTAMENTO NO PRAZO DE QUATRO MESES (LC 64/90, art. 1º, II, "g", c/c art. 1º, IV, "a"). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO ESTÁ SUJEITO À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS MESES, PARA O CARGO DE VEREADOR OU PREFEITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUNTA DO SERVIÇO MILITAR - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA A CANDIDATURA A VEREADOR OU A PREFEITO (LC 64/90, art. 1º, II, "d").

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente aos três primeiros itens e negativamente ao quarto item, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 2000.

  
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada por HERMES PARCIANELLO, Deputado Federal, de seguinte teor (fls. 02):

“1 - O exercício da Presidência do Conselho do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos, exige desincompatibilização ou afastamento temporário para efeito de candidatura?

2 - Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos em comissão de Assessoramento e Direção Superior, de Assessoramento e Direção Técnica e de Direção Administrativa, no exercício da função de chefia de departamentos e de divisões, são inelegíveis se não se desincompatibilizarem seis meses antes do pleito para vereador ou quatro para prefeito?

3 - Servidor Público Municipal efetivo, no exercício da função de Secretário Municipal da Junta do Serviço Militar, deve desincompatibilizar para candidatar-se a vereador ou a prefeito?

4 - O exercício da presidência de festa popular como a do Peão de Boiadeiro, exige desincompatibilização ou afastamento temporário para efeito de candidatura?”

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, a douta AESP emitiu parecer nos seguintes termos  
(fls. 6/10), *verbis*:

“(…)

2. Acerca da competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consultas, dispõe o inciso XII, do art. 23 do Código Eleitoral, **verbis**:

*‘Art. 23...:*

*XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;’*

3. Trata-se de consulta formulada por parte legítima, e versa sobre matéria eleitoral conforme preceitua o artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

4. Quanto à primeira indagação, o Presidente do Conselho do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Público necessita desincompatibilizar-se. Para concorrer a uma cadeira na Câmara Municipal, o prazo de desincompatibilização será de seis meses, nos termos do art. 1º, VII, *b*, da Lei 64/90. Para o cargo de prefeito, conforme previsto na alínea *g*, inciso II, do art. 1º, da LC 64/90, que determina:

*‘Art. 1º São inelegíveis:*

*II – para Presidente e Vice-Presidente da República:*

*g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;’*

5. Vale destacar precedente do TSE (Resolução nº 16.547, de 31.5.90), que versando sobre tema análogo estabeleceu em sua ementa:

**‘INELEGIBILIDADE. LC 64/90. DIRETORES DE CONSELHOS.**

- Necessário, na forma do inciso "G", artigo 1º, da LC 64/90, a desincompatibilização de dirigentes dos conselhos regionais em prazo nunca inferior a quatro meses anteriores a eleição, para possível candidatura.'

6. À segunda indagação, conforme repisado entendimento da Corte, aos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados obrigatória a desincompatibilização. Tanto no caso de cargo para prefeito ou vereador, o prazo para desincompatibilizar será de três meses antes do pleito. Importante referir a lição do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, quanto à natureza do afastamento do servidor público em voto lançado na Resolução 18.019, da qual se extrai o seguinte trecho:

'Desse modo, para chegar à conclusão de impor-se ao servidor público afastar-se do exercício do cargo, por quatro ou seis meses, antes do pleito, conforme se tratasse de candidato a Prefeito ou a Vereador, respectivamente, **parte de premissa de ser o afastamento, na hipótese, uma modalidade de desincompatibilização.**

#### **Premissa falsa, entretanto.**

Na técnica de Direito Eleitoral – na ojeriza que o legislador sói revelar à influência avassaladora da titularidade de altos cargos do Executivo quando usados como plataforma habitual de lançamento de candidatos a mandatos parlamentares ...

O que, entretanto, efetivamente desafia a 'lógica do razoável' é a solução a que se chegou a partir do significado emprestado ao que seja desincompatibilização, nas questionadas alíneas a dos incisos IV e VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90: a afastamento remunerado do servidor público, que é apenas três meses para os aspirantes à chefia do Governo da União e dos Estados (art. 1º, II, I e III), surpreendentemente, se elevaria para quatro meses; com relação aos candidatos a Prefeito ou Vice-Prefeito e, espantosamente, subiria a seis meses, para a disputa da vereança da qual não se afastou, no particular, a vigente Lei Complementar nº 64/90 - a desincompatibilização, stricto sensu, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, no mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade (grifos originais).'

E outro precedente:

‘Consulta.

1. O afastamento remunerado de servidor público candidato será de três meses anteriores ao pleito, salvo quando se tratar de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições, cujo prazo é de seis meses (LC 64/90, art. 1º, II, *d e l*).

2. Não se aplica aos titulares de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o direito a remuneração durante o afastamento para concorrer a cargo eletivo.’

(Resolução nº 20.135, de 19.3.98).

7. À terceira questão, diz respeito ao **Servidor Público Municipal efetivo, no exercício da função de Secretário Municipal da Junta do Serviço Militar** dever desincompatibilizar-se.

8. A *Lei do Serviço Militar*, Lei nº 4.375, de 17/8/64, disciplina da seguinte forma:

*‘Art. 9º O território nacional para efeito do Serviço Militar compreende:*

**a) Juntas de Serviço Militar, correspondentes aos Municípios Administrativos;**

*Art. 11. Os órgãos de direção e execução, no âmbito de cada Força, serão fixados pela regulamentação da presente Lei.*

*§ 1º Nos Municípios Administrativos, as Juntas de Serviço Militar, como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos, tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local, um e outro, de reconhecida idoneidade moral.*

*§ 2º Nos Municípios onde houver Tiro-de-Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das J.S.M. que, neste caso, caberá ao Diretor do TG, tendo como secretário o instrutor, designado na forma da regulamentação desta Lei.*

*§ 3º A responsabilidade de instalação e manutenção das J.S.M., em qualquer caso, é da alçada do Município Administrativo.’ (grifamos)*

9. O Decreto nº 57.654, de 20.01.66, que *Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965*, disciplina:

*Art. 29 (...)*

*§ 1º Constituem órgãos do Serviço Militar, nos territórios das Regiões Militares:*

*(...)*

***4) as Juntas de Serviço Militar (JSM), que são órgãos executores do Serviço Militar nos Municípios Administrativos. Estão subordinados tecnicamente às CSM correspondentes, por intermédio das Del SM;***

*(...)*

***§ 3º As JSM, como órgãos de execução nos municípios, serão presididas pelos Prefeitos Municipais, tendo como Secretário um funcionário municipal. Em caso de necessidade absoluta, o agente estatístico local desempenhará as funções de Secretário. A critério do Presidente da JSM poderão ser designados seus auxiliares outros funcionários municipais. Todo o pessoal da JSM deverá ser de reconhecida idoneidade moral e profissional.***

*(...)*

***§ 5º O Secretário da JSM será designado pelo Comandante da RM, por proposta da CSM competente, mediante indicação do Prefeito Municipal. Deverá realizar, sempre que possível, um estágio preparatório das funções na Del SM ou na CSM ou por correspondência. Excepcionalmente, se o vulto dos trabalhos da JSM o aconselhar, poderão ser designados mais de um Secretário para a mesma JSM.*** (grifamos)

10. Pela letra da Lei 4.375/64 (§ 1º, art. 11), o Secretário da Junta do Serviço Militar deve ser funcionário municipal ou agente estatístico local. Dentro desta compreensão, demonstra ser eficaz a regra que estabelece ao servidor público o prazo de desincompatibilização de três meses (art. 1º, II, d da LC 64/90) para o Secretário Municipal da Junta Militar, por sua natureza de servidor municipal.

11. Para responder à última questão, da desincompatibilização de presidente de festa popular como a do 'Peão de Boiadeiro', ressalta-se não haver previsão legal para a hipótese."

Acolho a fundamentação do parecer supra; voto por que sejam respondidos afirmativamente os três primeiros itens da presente consulta.

Quanto ao quarto item, referente ao afastamento de presidente de festa popular como a do “Peão de Boidadeiro” para fins de candidatura, voto por responder negativamente, por versar hipótese não prevista em lei.

### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 599 - DF. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
Consulente: Hermes Parcianello, Deputado Federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu afirmativamente aos três primeiros itens e negativamente no que concerne ao quarto item.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

**SESSÃO DE 11.5.00.**